



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA SUPRESSIVA Nº

0002 / 2019

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2018

*Suprime o parágrafo único do artigo 4º do
Projeto de Lei 524/2018, na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 524/2018.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, **03** de junho de 2019.


JORGE PINHEIRO – DC





Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, como objetivo, adequar as disposições do Projeto de Lei 524 de 2018 aos preceitos e normas consagradas no direito brasileiro, uma vez que, analisando o parágrafo único do Art. 4º do mencionado projeto, que proíbe o uso de equipamentos eletrônicos para fotografar, filmar ou gravar áudio da atuação do professor em sala de aula, constatamos manifesta inconstitucionalidade, em virtude das razões que passamos a expor:

- a) No que diz respeito às escolas públicas, estas são órgãos públicos da Administração Direta e os professores são agentes públicos representando o próprio Estado a tutelar e educar as pessoas que lhe foram confiadas, portanto, estão atrelados aos princípios da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da publicidade. Portanto, o que acontece em um equipamento público não deve ser, a princípio, sigiloso para quem quer que seja, principalmente quando os destinatários desta ação pública forem crianças e adolescentes (indivíduos a quem a Constituição assegura proteção integral e prioritária). Outrossim, não podemos deixar de reconhecer que os equipamentos eletrônicos são excelentes formas para qualquer um do povo exercer o CONTROLE SOCIAL das ações de qualquer servidor público. Seria bastante temerário à democracia proibir a efetivação deste controle social pelo povo.
- b) Em segundo lugar, essa vedação pode se constituir em uma restrição à obrigação de prevenir violações aos direitos das crianças e adolescentes, ferindo, dessa forma, o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece veementemente: *“é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação do direito da criança e do adolescente”*. É comprovado que a possibilidade de ser filmado inibe ações abusivas ou ilegais.
- c) Em terceiro lugar, já é **pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro, constitui ato lícito**. Assim, ainda que o estudante fosse surpreendido fazendo uma gravação sem o conhecimento do professor ou da escola, ele não poderia ser impedido e muito menos punido por isso¹.
- d) Em quarto lugar, esta proibição pode representar um obstáculo ao dever constitucional dos pais estabelecido no art. 229: *“criar e educar os filhos menores”*. Esse dever dos pais, ao mesmo tempo, é o poder de acompanhar, tão de perto quanto possível, a vida escolar dos seus filhos menores. Trata-se, aqui, da conhecida teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, se a Constituição dá

¹ Cf. RE 583937, Relator: Min. César Peluso.



Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

os fins (no caso, o dever dos pais de criar e educar os filhos menores), supõe-se que dê também os meios. Este poder, qual seja, o de acompanhar a educação dos filhos, não pode estar sujeito à anuência do professor.

- e) Em quinto lugar, a vedação ofende o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, pois nega aos destinatários de uma fala o direito de registrá-la, impedindo-os de, se necessário, reconstituir a verdade dos fatos a partir dos registros. Isso é ainda mais gravoso quando os destinatários são crianças ou adolescentes.

Em vista das razões de fato e de direito aqui expostas, percebe-se necessária a supressão do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária 524 de 2018, para garantir sua conformidade à Constituição da República Federativa do Brasil e ao ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


JORGE PINHEIRO – DC